



---

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO: LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020****RECORRENTE: COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO EM SERVIÇO - CTES.**

**MUNICÍPIO DE IBIQUERA**, através do **PREGOEIRO**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO EM SERVIÇO - CTES.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

**INTRODUÇÃO**

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Sr Pregoeiro, no processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020**, interposto pela empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO EM SERVIÇO - CTES**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

**1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em sua peça Recursal pleiteia a Recorrente a reforma da decisão que habilitou a empresa **RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS EIRELI**, entendendo que a empresa deixou de atender ao item 07.1.4, alínea "b" do Edital, bem como, a decisão que desclassificou a proposta da **COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO EM SERVIÇO - CTES**.

Em suas razões, aduz a Recorrente que a licitante **RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS EIRELI** apresentou em seus documentos de habilitação a Certidão de

---

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46.040-000 – CNPJ 13.716.671/0001-34



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de **IBIQUERA**

Regularidade Profissional – CRP do seu contador (responsável pela assinatura do balanço patrimonial) vencida, descumprindo a exigência do item 7.1.4, alínea “b” do edital, requerendo sua inabilitação.

Ademais, alegou que a fundamentação para desclassificar a CTES do certame incorre em erros, uma vez que o edital, em nenhum momento, especificou quais atividades dos itens 01 e 02 incide insalubridade, tendo em vista que nem todos os serviços de limpeza e conservação incidem insalubridade.

Alegou quanto o outro motivo para desclassificação da proposta da CTES, sob a legação de que esta majorou o valor da proposta ao incidir adicional de 20% (vinte por cento) de insalubridade para as atividades de eletricitista (item 11), alegando que este serviço não configura insalubre, a Recorrente assevera que esse motivo não tem força para desclassificar sua proposta de preços, uma vez que essa majoração poderia ser sanada em sua planilha de composição. Ainda, alegou que a proposta da empresa DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI também cotou adicional de insalubridade em sua proposta de preços para as atividades de eletricitista, entretanto a mesma teve sua proposta classificada.

Por fim requereu a anulação do ato que desclassificou a proposta da Recorrente, bem como do ato que declarou habilitada a empresa RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS EIRELI.

## 2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

No presente edital, foi exigido quanto a qualificação econômico-financeira que:

### 7.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46.840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de IBIQUERA**

b) Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a substituição por balancetes ou Balanço Provisório. O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados.

A Recorrente alega que a empresa **RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS FIFLL**, deixou de atender ao item 7.1.4, alínea "b", do edital, por ter apresentado a Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) vencido.

Entretanto, a recorrente se equivocou ao questionar a vigência da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade), tendo em vista que a Certidão de Regularidade Profissional (CRP) apresentada estava válida para a data de apresentação do balanço patrimonial na Junta Comercial.

Nessa linha de raciocínio, quanto aos argumentos trazidos pela Recorrente, tais não podem prosperar, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade, na execução dos seus trabalhos técnicos, deverão utilizar o CRP para fins de comprovar a sua regularidade perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade, **NA DATA DE EMISSÃO DO TRABALHO TÉCNICO**. No presente caso, o trabalho técnico foi realizado na data do envio do balanço patrimonial a Junta Comercial do Estado da Bahia, estando a CRP válida para esta data.

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46.840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34





Diante do exposto, a Certidão de Regularidade Profissional (CRP) apresentada pela empresa RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS EIRELI estava válida para a data de apresentação do balanço patrimonial na Junta Comercial, o que atendeu as exigências do edital de convocação, devendo ser mantida a decisão de habilitação da empresa.

Prosseguindo a análise do recurso, agora quanto a irrisignação da recorrente da decisão que desclassificou a proposta da COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO EM SERVIÇO - CTES do certame por não apresentar percentual relativo a insalubridade nos itens 01 e 02 (AGENTE DE LIMPEZA) em sua proposta, vem o Pregociro emitir a seguinte manifestação.

Para que o trabalhador tenha direito ao adicional é necessário que a atividade exercida por ele esteja prevista na NR 15 NORMA REGULAMENTADORA - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES.

Nesses casos, o fundamento do adicional reside no fato de o auxiliar de limpeza manter contato permanente com agentes químicos nocivos, presentes nos produtos utilizados para higienização dos ambientes, tais como cloro, desinfetantes e produtos com saponáceos e similares.

Em geral, as fórmulas dos produtos domissanitários (destinados à higienização de ambientes domésticos) são desenvolvidas para que não ocorra a exposição do trabalhador a agentes químicos nocivos em limites superiores ao permitido. Analisar a FISPQ (ficha de informação de segurança de produtos químicos) é fundamental para verificar se há alguma substância no produto que necessita de atenção do ponto de vista da exposição.

Caso o produto possua, em sua composição, algum agente químico que esteja elencado nos anexos XI ou XII da NR 15 NORMA REGULAMENTADORA - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, é interessante a realização de uma análise química para averiguar se os níveis da substância nociva estão dentro dos limites permitidos. Por outro lado, se ele possuir alguma das substâncias listadas no anexo XIII, será necessária uma avaliação de um perito, uma vez que o referido anexo não estabelece os níveis de tolerância à exposição.

---

PRAÇA SÃO JOSÉ 32. CENTRO, IBIQUERA-BA - CEP 46.840-000 - CNPJ 13.718.671/0001-34



Diante disso, o que determina se o auxiliar de limpeza tem direito à insalubridade é a análise do risco. Ao analisarmos as condições e locais de trabalho, bem como os anexos XI ou XII da NR 15 NORMA REGULAMENTADORA - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, constatamos que os agentes de limpeza não trabalham com produtos nocivos, embora sejam utilizados produtos que em sua composição contêm os agentes químicos da NR, sendo um desses o álcool etílico para limpeza de mesas, que é utilizado a própria substância pura. Conforme análise, o grau de risco é considerado baixo, tendo o agente de limpeza direito ao grau mínimo de insalubridade, com percentual 10% (dez por cento).

Neste sentido não resta dúvida que a insalubridade é um direito dos trabalhadores que atuam na limpeza, devido ao contato direto com alguns agentes químicos, embora tais agentes sejam em quantidades inferiores, podem sim trazer malefícios à saúde daqueles que a utilizam, sendo assim, e conforme consta na NR 15 NORMA REGULAMENTADORA - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, fica evidenciado que o grau de Risco Mínimo, com adicional de 10% (dez por cento) configura o Direito merecido pelo trabalhador.

O pagamento desse adicional pela empresa prestadora de serviço com alocação de mão de obra deve ser objeto de atenção pela Administração contratante, pois, verificado o exercício da atividade em condições insalubres, surge o direito dos empregados, o qual, se não for observado pela empresa contratada, expõe a Administração contratante ao risco da responsabilização subsidiária trabalhista, na forma da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que, segundo a disciplina normativa aplicável, o **dever de providenciar a perícia para fins de pagamento de adicional de insalubridade é da empresa contratada, e não da Administração tomadora dos serviços.**

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema se dá no sentido de que é dever da empresa fornecedora de mão de obra incluir na sua proposta de preço eventuais custos de insalubridade, vejamos:

---

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA - CEP 46.840-060 - CNPJ 13.718.871/0001-34



*"A obrigação da empresa empregadora de pagar adicional de insalubridade é previsível e as conseqüências são razoavelmente estimadas, tanto que na sentença da reclamação trabalhista o magistrado asseverou que a apelante já efetuava o pagamento do referido adicional, mas em percentual abaixo daquele previsto em lei para o grau de exposição dos seus empregados. Depois, o contrato foi firmado com a apelante por ter se logrado vencedora em processo de licitação, em que a apelada, entre as propostas apresentadas, escolheu a que lhe era mais vantajosa, considerando, possivelmente, como um dos critérios, o menor preço. Era, portanto, dever da apelante incluir em seu preço todos os custos necessários à execução do contrato, dentre eles o adicional a ser pago aos empregados em razão do exercício de atividade em condições insalubres, o qual é definido por lei (art. 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas). Logo, não merece prosperar a tese de aplicação da teoria da imprevisão a ensejar o reequilíbrio do contrato que, frisa-se, já se findou. Também, não merece acolhida a pretensão da apelante de condenação da Caesb a ressarcir os valores despendidos a título de adicional de insalubridade aos seus empregados, bem como eventuais honorários sucumbências, pagos em razão de condenação em reclamação trabalhista." (STJ – AREsp: 1008048 DF 2016/0285538-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 22/11/2016).*

Desta forma, sendo um serviço comum que prevê a insalubridade em suas contratações a empresa deveria apresentar em sua composição de custos unitários o valor referente a insalubridade para os itens 1 e 2 do termo de referência. Tanto é assim, que a Recorrente apresentou em outros itens o adicional de insalubridade, inclusive em itens que se quer tem essa previsão de adicional de insalubridade. Diante do exposto, não caberia, neste momento, informar o desconhecimento da insalubridade para os itens 1 e 2, tendo em vista que a própria licitante previu insalubridade em outros itens e se quer questionou a administração a previsão de insalubridade para os itens licitados.

Desta forma, a Recorrente incorreu em erro insanável em sua proposta, deixando de incluir em seu valor nos itens 01 e 02, um direito instituído por Lei, constado na NR 15 NORMA



REGULAMENTADORA - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, sendo correta sua desclassificação.

Ainda, quanto a irrisignação da Recorrente por ter sua proposta desclassificada por ter apresentado percentual de 20% (vinte por centos) de insalubridade para o item 11 (ELETRICISTA), podemos observar que a própria Recorrente reconhece o erro, argumentando apenas a possibilidade de correção.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

No presente caso, a planilha de composição dos custos unitários da Recorrente foi majorada com a previsão um adicional de insalubridade que não tem previsão legal, bem como foi minorada em outros itens que não fez a previsão da insalubridade. Desta forma, a possibilidade de correção da planilha de custo comprometeria a isonomia entre os concorrentes, pois a Recorrente teria que praticamente refazer sua planilha e ainda implicaria em majoração de sua proposta, pois a retirada da insalubridade do item 11 não seria proporcional a inclusão da insalubridade para os itens 1 e 2.

Quanto ao questionamento que a empresa DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI também cotou o adicional de insalubridade em sua proposta de preços para as atividades de elétrica e a mesma teve sua proposta classificada, cumpre informar, que mais uma vez a Recorrente

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 48.840-000 – CNPJ 13.718.871/0001-34



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de IBIQUERA**

incorreu em erro, pois na planilha de custos unitários da empresa, não consta na memória de cálculo tal adicional, esta previsto no modulo 1 composição da remuneração 20%, conforme modelo disponibilizado no edital, mas não fez referência financeira para tal adicional, como podemos observar na planilha apresentada e colacionada abaixo:

Desta forma, na memória de cálculo da empresa DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI não consta o adicional de insalubridade para o Item 11 do Termo de Referência.

Por fim, quanto ao questionamento da proposta mais vantajosa, podemos observar que após negociação direta com empresa classificada, a administração obteve um desconto que superou a menor proposta

PRAÇA SÃO JOSÉ 22, CENTRO, IBIQUERA-BA - CEP 46.840-000 - CNPJ 13.718.671/0001-34







ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de **IBIQUERA**

apresentada no certame e que ficou abaixo do valor de referência do Município de Ibiquera, o que comprova a observância dos princípios da vantajosidade e economicidade.

Diante do exposto, restou constatado que empresa **RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS EIRELI** atendeu as exigências do edital, apresentando Certidão de Regularidade Profissional (CRP) válida para a data de apresentação do balanço patrimonial na Junta Comercial, sendo mantida sua habilitação, bem como a Recorrente descumpriu as previsões do edital, apresentando a planilha de composição de preços unitários com erros insanáveis, sendo mantida a desclassificação da proposta da empresa recorrente.

### 3 – DA DECISÃO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO EM SERVIÇO - CTES.**, no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020**, para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito acima declinadas, mantendo habilitada e vencedora do certame a empresa **RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS EIRELI**.

É como deciso.

Ibiquera/BA, 18 de janeiro de 2021.

**MÁRIO CORREIA DA SILVA**  
Pregoeiro